



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 1568-01/2022

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 31/03/2022 15:09

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ROSE MIRANDA

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: LINEAR CONSTRUÇÕES E LOGISTICA

TELEFONE: 66997223116

NATUREZA:

ADMINISTRATIVA

ASSUNTO:

RECURSO DE DEFESA DE INABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 606-01/2022.

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

12

DOCUMENTOS:

RECURSO.

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ROSE MIRANDA	31/03/2022 15:09	PMJ	LICITAÇÃO		Não	00/00/0000 00:00	<input checked="" type="checkbox"/> Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 31/03/2022 15:10

Servidor: Rose Miranda | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - MT**

Referência: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2022

Processo Administrativo nº 606-01/2022 Processo:

J.N. PRADO LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.592.620/0001-37, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, via de seu representante legal que ao final assina, apresentar RAZÕES DE RECURSOS contra sua INABILITAÇÃO na CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2022, o que faz calçada nos fatos e fundamentos adiante expostos.

Março 2022



I. OS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou na CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2022, instaurado junto a Prefeitura Municipal de Jaciara/MT, que tem por objeto a **“Contratação de Empresa Especializada para execução de obra de Construção de Casas Populares, sendo 48 (quarenta e oito) unidades com área construída de 42,70m² e 02 (duas) unidades Habitacionais com área de 51,35m² no município de Jaciara-MT, através do Convenio n.º 1530/2021/SINFRA”.**”, onde aberto o envelope de Habilitação foi considerada Inabilitada pela equipe de Licitação por entender que seu atestado de Capacidade Técnica não era compatível com o Objeto da Licitação.

Todavia discordamos das decisões tomada pela Equipe de Licitação.

Eis o sucinto relato.

A seguir, passa-se a expor os fundamentos técnicos e jurídicos para que Vossa Senhoria rever a decisão apresentada, e Habilitar a empresa **J.N.Prado Ltda** –, conforme ordenamentos técnicos e jurídicos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 11 do edital n.º 03/2022, após informada pela Comissão de Licitação da sua inabilitação, a Recorrente terá 5 dias uteis para apresentar Recurso.

Em sessão ocorrida na data do dia 24 de março de 2022, após a abertura dos envelopes de Habilitação das empresas concorrente da CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2022, que tem como objeto “**Contratação de Empresa Especializada para execução de obra de Construção de Casas Populares, sendo 48 (quarenta e oito) unidades com área construída de 42,70m² e 02 (duas) unidades Habitacionais com área de 51,35m² no município de Jaciara-MT, através do Convênio n.º 1530/2021/SINFRA**”, a digníssima comissão de Licitação designada na ocasião, entendeu que por bem desclassificar a Recorrente, por entender que seu atestado de Capacidade Técnica apresentado estaria incompatível com o solicitado da Licitação.

Todavia, discordamos totalmente da decisão ora tomada, com fundamentos técnicos e jurídicos a seguir:

Primeiramente, destacamos o que dispõe o edital item 7.7.

7.7. Qualificação Técnica:

7.7.1 A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, da região da sede da empresa.

a.1) No ato da efetivação do contrato, a licitante vencedora e com sua sede social fora do Estado de Mato Grosso, deverá apresentar certidão de Registro junto ao CREA/CAU, com a formalização do “visto” no CREA/CAU/MT, nas condições da Resolução nº 1121/2019 CONFEA. O mesmo procedimento deverá ser adotado caso o seu responsável técnico não possua registro no CREA/CAU/MT;

b) Atestado de Capacidade Técnico Profissional. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, engenheiro(s) e/ou arquitetos(s) detentor(es) de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços **compatíveis** com o objeto da licitação;

Observa-se que, sem dúvidas nenhuma, que o Atestado de Capacidade Técnica deveria ser Registrado no CREA/CAU e se referir a obras/serviços de características técnicas **COMPATIVÉIS** ao objeto da licitação e **NÃO IDÊNTICAS**.

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinentes compatível semelhante ou similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Ora, pela simples leitura do conteúdo do atestado apresentado, e a comparação com os termos a serem contratados, não sobra a mais mínima dúvida de que a Recorrente cumpriu a exigência de demonstrar sua aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível, comprovando de forma indubitável execução prévia de obra de característica semelhante, similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Outro aspecto de Similaridade são que as Obras, tanto a Licitada, quanto a do Atestado de Capacidade são Obras Civas, ou seja, dentro do próprio parâmetro de construção de engenharia.

A orientação jurisprudencial do TCU é contrária à estipulação de condições e parâmetros restritivos em certames licitatórios. A análise dessa jurisprudência revela que as diversas deliberações que a sedimentaram possuem como substrato a preocupação com garantir a maior amplitude da competitividade, que deve caracterizar as licitações.

Também diz o TCU: "As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais." (ver Acórdão 6193/2015).

A esse respeito, ensina Marçal Justem Filho: “A Lei n.º 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., p.305.)

Neste sentido, veja-se o que já decidiu o TCU sobre o tema:

“Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” (ver Acórdão TCU 434/2010). (Grifamos).

Assim como a jurisprudência, toda a doutrina pátria comunga de idêntico posicionamento, valendo citar, exemplificativamente, as seguintes lições:

“ A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigência aptas a evidenciar a execução anterior de objetos similar. Vale dizer, **sequer se autoriza exigência de objeto idêntico**” (MARÇAL JUSTEM FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Dialética, 2008, p. 431/432)

Em assuntos semelhantes o TCE/SP determinou em Súmula que “para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica”

SÚMULA Nº 30

Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

HISTÓRICO Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005) – TCE/SP

Além do próprio TCE/MT que determinou que é ilegal a exigência editalícia quantidade mínima de atestados para a comprovação da qualificação técnica da licitante.

Licitação. Qualificação técnica. Quantidade mínima de atestados ou certidões.

É ilegal a exigência editalícia de quantidade mínima de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica da licitante, conforme prescreve o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.158/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.747-0/2013).

equivalente ou superior." (Acórdão: 2898/2012 - Plenário. Data da sessão: 24/10/2012. Relator: José Jorge).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "obra, significa toda a realização material e intencional do homem, visando a adaptar a natureza às suas conveniências". Nesse sentido, qualquer atividade de engenharia que objetive adaptar a natureza às conveniências do ser humano deve ser enquadrada como obra.

Para o Tribunal de Contas da União, "1. Obra de engenharia é a alteração do ambiente pelo homem, sendo irrelevante, para sua caracterização, as técnicas construtivas utilizadas ou os materiais empregados." (Acórdão 2.470/2013-Plenário). Parece ir o TCU no mesmo sentido ditado por Hely, uma vez que a alteração do ambiente pelo homem é a adaptação da natureza às suas conveniências.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se pode excluir quaisquer licitante com base em interpretações exacerbadamente formalistas.

Significa dizer que a decisão recorrida é incompatível com toda a jurisprudência e doutrina pátria sobre o tema, na medida em que inabilitou a Recorrente, sem fundamento válido, ao exigir que apresentasse atestado de capacidade técnica de obra exatamente igual ao objeto, e não similar e compatível na técnica, como o que foi apresentado.

Diante de todo o exposto, demonstrado que a decisão recorrida deve ser reformada, pois interpretou o Edital de forma restritiva da competitividade; não levou em consideração a evidente e indiscutível **similitude, pertinência e compatibilidade**, das obras e serviços comprovadas pelos atestados apresentados pela Recorrente com o objeto da licitação; não fundamentou devidamente as razões pelas quais o atestado não se prestariam à comprovação pretendida pela Recorrente, e assim proceder, princípios de violação os artigos 37